

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 5.440, DE 2016

Altera a Lei n. 11.770, de 9 de setembro de 2008, que "Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991", para incluir como hipótese de prorrogação das licenças maternidade e paternidade o nascimento prematuro.

Autor: Deputado Carlos Manato

Relator: Deputado LAERCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.440, de 2016, de autoria do Sr. Carlos Manato, altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei n. 8.112/91, a fim de incluir como hipótese de prorrogação das licenças maternidade e paternidade o nascimento prematuro.

Após despacho do Presidente desta Casa, a proposta vem à Comissão de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme o art. 32, VI, "b" e "c", compete a esta Comissão a análise de matéria atinente a assuntos que envolve a ordem econômica nacional, bem como a política e atividade comercial, no que tange ao seu mérito. Sendo assim, passa-se ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

O referido benefício é devido à segurada (empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, segurada especial, contribuinte individual e segurada facultativa), durante o período de 120 dias. O seu início é contado a partir do 28º (vigésimo oitavo) dia antes da data do parto. E o § 4º, art. 93, do Decreto nº 3.048/99, também garante o salário-maternidade de 120 dias por ocasião do parto antecipado.

A Lei 11.770/08 criou o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade por 60 (sessenta) dias, mediante livre adesão e com concessão de incentivo fiscal, razão pela qual as empresas que tiverem interesse em prorrogar a licença basta aderirem ao referido programa.

Em que pese a nobreza da ideia trazida pela proposição, esta se mostra indevida, considerando que prorroga sobremaneira o limite temporal das licenças maternidade e paternidade, quando do nascimento de crianças prematuramente.

A proposta se mostra indevida na medida em que a legislação vigente já permite que, em casos excepcionais, os períodos de repouso anteriores e posteriores ao parto podem ser aumentados de mais 2 (duas) semanas, conquanto se apresente atestado médico para tal finalidade. Dessa forma, a segurada pode obter até 4 (quatro) semanas adicionais de repouso (art. 93, § 3º, do Decreto 3.048/99; e art. 294, *caput*, da IN INSS/PRES 45/10).

Portanto, com base nos argumentos apresentados, opino, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.440, de 2016.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – SD/SE

Relator